



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2158999 - SP (2024/0268648-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO PIERONI FERNANDES - SP143781
AGRAVADO : EDUARDO VENTURA CAETANO
ADVOGADA : MARESSA CRISTINA RODRIGUES MINGARDI - SP440486

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, oriunda de mandado de segurança impetrado por associação, que delimitou subjetivamente seus efeitos para os filiados da entidade.

2. A Corte de origem condicionou a legitimidade ativa para requerer o cumprimento da sentença à comprovação da associação na data de sua propositura, desconsiderando a prova da existência desse vínculo no dia de impetração do mandado de segurança.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou a compreensão segundo a qual "*há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus*" (REsp 1.792.376/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 22/4/2019).

4. No caso concreto, ao propor o cumprimento de sentença, a parte ora agravada comprovou o vínculo associativo existente quando da impetração do mandado de segurança, demonstrando, portanto, que compôs a ação coletiva de conhecimento na qualidade de substituído. A cessação posterior do vínculo com a associação impetrante do mandado de segurança coletivo não desfaz a coisa julgada formada, que lhe é favorável.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 10 de junho de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2158999 - SP (2024/0268648-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO PIERONI FERNANDES - SP143781
AGRAVADO : EDUARDO VENTURA CAETANO
ADVOGADA : MARESSA CRISTINA RODRIGUES MINGARDI - SP440486

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, oriunda de mandado de segurança impetrado por associação, que delimitou subjetivamente seus efeitos para os filiados da entidade.

2. A Corte de origem condicionou a legitimidade ativa para requerer o cumprimento da sentença à comprovação da associação na data de sua propositura, desconsiderando a prova da existência desse vínculo no dia de impetração do mandado de segurança.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou a compreensão segundo a qual "*há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus*" (REsp 1.792.376/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 22/4/2019).

4. No caso concreto, ao propor o cumprimento de sentença, a parte ora agravada comprovou o vínculo associativo existente quando da impetração do mandado de segurança, demonstrando, portanto, que compôs a ação coletiva de conhecimento na qualidade de substituído. A cessação posterior do vínculo com a associação impetrante do mandado de segurança coletivo não desfaz a coisa julgada formada, que lhe é favorável.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO da decisão de minha relatoria de fls. 263/269.

A parte agravante alega que *"no caso dos autos há um detalhe que afasta a aludida jurisprudência indicada na r. decisão monocrática ora agravada"* (fl. 273).

Defende, nesse sentido, que (fl. 274):

O Tribunal de origem afastou o reconhecimento do direito do recorrente não pelo simples fato de não serem filiados à entidade autora, mas sim pelo fato de que o próprio pedido veiculado na petição inicial do mandamus coletivo não os abarcava, e fora nesse mesmo sentido acolhida pela sentença exequenda, a qual, com base no princípio da adstrição, acolheu o pleito tal como posto na inicial: abrangendo apenas os associados da impetrante. Dessa forma, evidentemente somente os associados, quando do cumprimento de sentença, é que possuem legitimidade para a execução individual do título judicial que expressamente a eles se limita.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 282/289).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Segundo a parte agravante no presente caso, o título executivo limitou subjetivamente o universo de beneficiários, e acrescenta que *"somente os associados, quando do cumprimento de sentença, é que possuem legitimidade para a execução individual do título judicial"* (fl. 274).

A irresignação da parte agravante, o Estado de São Paulo, vai ao encontro da conclusão alcançada pela Corte de origem, que *"condicionou a legitimidade para o cumprimento da sentença à comprovação de associação da parte associada à data da propositura do cumprimento de sentença, desconsiderando que fez prova desse vínculo à data da impetração do mandado de segurança"* (fl. 268).

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando casos análogos, nos quais se discutiu a legitimidade ativa para o cumprimento de sentença oriunda de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa, firmou a compreensão segundo a qual *"há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus"* (REsp 1.792.376/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 22/4/2019).

No mesmo sentido, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença, objetivando que seja reconhecido o direito para fins de execução de créditos de natureza alimentar. Na sentença, julgou-se extinta a ação sem resolução do mérito. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Na hipótese, o Tribunal a quo consignou: "Não comprovado que fosse associado ao tempo do ajuizamento do mandado de segurança coletivo, em agosto de 2008, tampouco que o seja, não foi contemplado pelo título judicial, carecendo por isso de legitimidade para a execução."

III - Assim, verifica-se que o acórdão está em confronto com a jurisprudência desta Corte que é no sentido de que não se exige que o associado seja associado ao tempo da propositura do mandado de segurança coletivo para que possa ser beneficiado pela decisão. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.890.382/SC, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.)

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.067.028/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

Se reconhecida a legitimidade de quem se associou após a impetração do mandado de segurança, mais certa é a legitimidade daquele que à época da impetração era associado, mesmo que atualmente não ostente essa qualidade.

No caso concreto, ao propor o cumprimento de sentença, que, conforme estabelecido pelo acórdão recorrido, teria delimitado o espectro de beneficiários aos filiados da entidade associativa, a parte ora agravada comprovou ser associada na data da impetração do mandado de segurança, ou seja, ela compôs a ação coletiva de conhecimento na qualidade de substituída.

A posterior cessação do vínculo associativo com a associação impetrante do mandado de segurança coletivo não desfaz a coisa julgada formada que lhe é favorável.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.158.999 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0268648-7

Número de Origem:

00271126220128260053

10023788620208260073

271126220128260053

27112622012826005310023788620208260073 271126220128260053100237886202082600738642020

30014769020218260000 8642020

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO VENTURA CAETANO

ADVOGADA : MARESSA CRISTINA RODRIGUES MINGARDI - SP440486

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RODRIGO PIERONI FERNANDES - SP143781

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : RODRIGO PIERONI FERNANDES - SP143781

AGRAVADO : EDUARDO VENTURA CAETANO

ADVOGADA : MARESSA CRISTINA RODRIGUES MINGARDI - SP440486

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de junho de 2025